

DEFINIÇÃO DE ATO DE REGISTO

DA NECESSIDADE DE DEFINIR ATO DE REGISTO

Nos dias de hoje, no mundo das novas tecnologias, afigura-se necessário – no âmbito de certos registos – construir uma definição legal que os caracterize e consequentemente os individualize na confrontação com outros.

Sabemos que a construção informática, na sua estrutura mais básica, corre num sistema binário (0/1 – ligado/desligado) e isto em si, já é um registo.

Sabemos ainda que há registos públicos e privados e dos primeiros alguns são sustentados por entidades privadas e outros desenvolvidos como funções do Estado, por organismos públicos

Mais sabemos que há registos garantísticos e de mera publicidade e nos primeiros as próprias garantias, são de diversa natureza.

Por tudo isto e no território dos registos integrados na competência do Instituto dos Registos e do Notariado, IP na dependência do Ministério da Justiça, urge proceder à **definição do ato de registo**, pelas mesmas razões que exigem a definição **do ato médico**, se limita a competência para **o ato judicial, a atividade forense** ou para **o ato administrativo**, etc.: circunscrever o território da sua ação e identificar os agentes habilitados ao seu exercício.

Caso assim se não entendesse mandaria a coerência que se definisse um novo paradigma.

Posto isto e considerando:

- 1 – O carácter polissémico do termo “Registo”;
- 2 – A diversidade de conteúdos;
- 3 – A multiplicidade de consequências, pressuposições, garantias, etc associadas aos vários registos;
- 4 – A necessidade da prática profissional especializada;

5 – A transparência indispensável na transmissão da mensagem para os cidadãos e para as empresas.

Devem ser considerados para a caracterização do Ato de Registo:

1 – Que a sua definição conste de diploma tutelar dos registos em causa: Estatutos profissionais e Lei Orgânica;

2 - Integre obrigatoriamente o exercício da qualificação jurídica;

3 – Obedeça aos Princípios da Previsão Legal e da Legalidade;

4 – Constituir presunção jurídica dos direitos registados, nomeadamente o reconhecimento dos efeitos substantivos nos exatos termos publicitados;

5 – A sua impugnação só poderá ter lugar nos termos previstos na lei e as decisões sobre ela serão tramitadas de acordo com o estabelecido para os processos administrativo e judicial;

6 – A competência para a prática de atos de registo só pode ser exercida pelos profissionais e nos termos definidos pelos diplomas específicos dos Registos e ao mesmo regime se submetendo atos previstos em legislação externa cujo registo se remeta para a alçada daqueles diplomas;

7 – Todos os atos de registo com as apontadas características devem ser praticados por unidades orgânicas integradas no Instituto dos Registos e do Notariado, IP;

8 – Estes atos deverão ser denominados **atos de registo de qualificação e presunção jurídicas** sem prejuízo da atribuição e prática pelo Instituto dos Registos e do Notariado, IP de atos registais sem esta natureza específica.